



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 10417/13*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos (Denúncia)

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias e outros

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA. OUVIDORIA. PREGÃO PRESENCIAL 37/2013 PARA REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO: AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS TIPO HELICÓPTERO. INDICAÇÃO DE SOBREPREÇO. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.** Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00118/13**

Cuidam os autos de denúncia imputando a ocorrência de supostas irregularidades no edital do pregão presencial 037/2013, da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD.

A análise final da Auditoria (fls. 106/109), após relatório inicial e defesa apresentada, elaborada pelo Auditor de Contas Públicas GLAUCO ANTONIO DE CARVALHO XAVIER, lotado na DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILIC, subscrita pelo Chefe daquela Divisão ACP FRANCISCO VIEIRA DE, assim examinou os fatos:

Trata-se de Denúncia Anônima/Inspeção Especial de Licitação e Contratos imputando à ocorrência de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 037/2013, da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 10417/13*

No relatório inicial, considerando que os fatos levantados pela denúncia, notadamente quantos aos preços (itens 05 e 06), configuram indícios suficientes de irregularidades, passíveis de anulação do procedimento em questão, a auditoria recomendou a notificação das Autoridades Responsáveis para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos:

- ***ITEM 05 – Em pesquisa verificou-se declaração de incidência tributária da licitante vencedora onde atesta a não incidência tributária da mesma. Todavia a simples declaração da licitante vencedora constante nos autos não é suficiente para esta Auditoria, necessário se faz que sejam apresentados documentos dos órgãos federais, estaduais e/ou municipais atestando a não incidência tributária, tendo em vista que esse fator onera os preços.***

**Síntese da Defesa**

Alegou o defendente, acerca do questionado no item 5 do relatório, que há de ser levado em consideração o disposto no item 4.17 do Edital do pregão analisado, ou seja, o DPP.

Informou, ainda, acerca do item 4.17, que a Câmara de Comércio Internacional (CCI) criou regras para administrar conflitos oriundos da interpretação de contratos internacionais firmados entre exportadores e importadores concernentes à transferência de mercadorias, às despesas decorrentes das transações e à responsabilidade sobre perdas e danos. Dentre estas regras, foram criados os Termos Internacionais de Comércio, sendo o DDP um destes termos. Portanto, considerou-se para efeito de julgamento o DDP dos produtos licitados e, deste modo, no preço apresentado pelo licitante já estariam contidos os riscos e os custos da importação atribuídos ao produto, inclusive os eventuais tributos cobrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

Processo TC 10417/13

**Entendimento da Auditoria**

É cediço que a Câmara de Comércio Internacional (CCI) criou regras para administrar conflitos oriundos da interpretação de contratos internacionais firmados entre exportadores e importadores concernentes à transferência de mercadorias, às despesas decorrentes das transações e à responsabilidade sobre perdas e danos.

Os Termos Internacionais de Comércio (INCOTERMS) são representados por siglas. As regras estabelecidas internacionalmente são uniformes e imparciais e servem de base para negociação no comércio entre países.

Reza o item 4.17: *"Será considerado, para fins do presente Edital, o Preço Destino Final (DDP = Delivered Duty Paid ou Entregue com Taxas Pagas), o qual deverá representar o preço do equipamento entregue no Brasil, no local de entrega previsto no item 12 do Edital, **incumbindo ao vendedor todas as taxas, riscos e custos referentes a transporte interno, seguro e outros relacionados à entrega dos equipamentos no destino final.** Devendo, ainda, no preço proposta constar toda e qualquer incidência ou isenção de quaisquer custo do processo de importação, sem nenhum ônus adicional para a contratante".*  
(Grifo nosso)

In casu, fora utilizado o DPP: **Delivered Duty Paid - Entregue Direitos Pagos**. O vendedor cumpre os termos de negociação ao tornar a mercadoria disponível no país do importador no local combinado desembaraçada para importação, porém sem o compromisso de efetuar desembarque; **o vendedor assume os riscos e custos referentes a impostos e outros encargos até a entrega da mercadoria.**

Deste modo, conforme dito pelo defendente, o disposto no edital garantiu a plena competitividade aos prováveis licitantes nacionais, haja vista ter sido considerado o preço com todos os possíveis custos incidentais ao produto do licitante estrangeiro.

Ante o exposto, **reputa sanada** a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 10417/13*

- **ITEM 06 – No tocante aos valores das aeronaves, apontados pelo denunciante com custo total respectivamente de U\$ 4.299,108,000 e U\$ 2,545,000.00 retirados de site americano deve ser justificados, tendo em vista o sobrepreço de US\$ 1,954,252.76 e US\$ 1,543,697.10.**

**Síntese da Defesa**

Alegou o defendente, que deve ser levado em consideração o fato de o preço do produto ter sido cotado a partir de pesquisa em sites americanos e de que no valor pesquisado não estão incluídos os preços relativos à importação do produto (seguro, transporte, etc). Sendo assim, há que ser percebido que o preço apresentado pelo licitante se referiu ao preço final, ou seja, ao DDP já anteriormente citado, no qual estão incluídos todos "os riscos e custos referentes a impostos e outros encargos até a entrega da mercadoria".

**Entendimento da Auditoria**

Com razão o defendente. Na pesquisa realizada pela Auditoria não foram incluídos os preços relativos à importação do produto (seguro, transporte, etc). Eis que o preço apresentado pelo licitante se referiu ao DPP, onde o vendedor, além do desembaraço, assume todos os riscos e custos, inclusive impostos, taxas e outros encargos incidentes na importação.

Ante o exposto, a Auditoria opina pela **REJEIÇÃO** da Denúncia Anônima/Inspeção Especial de Licitação e Contratos.

Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 10417/13*

*Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:*

*V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;*

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação à denunciada.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Ouvidor**

Em 22 de Novembro de 2013



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR